

## DIREITO, DEMOCRACIA E HERMENÊUTICA: PONTOS NECESSÁRIOS AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Carlos Eduardo Ferreira Aguiar<sup>1</sup>; Lanna Beatriz Sampaio Praciano<sup>2</sup>; Anderson Mesquita Gomes<sup>3</sup>; Átila de Alencar Araripe Magalhães<sup>4</sup>; Renata Albuquerque Lima<sup>5</sup>;

<sup>1</sup>Mestrando em Direito, PPGD, UFC; E-mail: car.guiar.18@gmail.com;

<sup>2</sup>Mestranda em Direito, PPGD, UFC; E-mail: lannabsampaio@gmail.com;

<sup>3</sup>Graduado em Direito, CCSA, UVA, E-mail: andmesquita1@gmail.com;

<sup>4</sup>Docente do Curso de Direito, UNIFOR, E-mail: atila@leiteararipe.adv.br;

<sup>5</sup>Docente do Curso de Direito, CCSA, UVA, E-mail: realbuquerque@yahoo.com;

**RESUMO:** Os códigos anteriores à Constituição Federal de 1988 necessitam de adequação conceitual e compatibilidade prática com os princípios constitucionais cogentes ao Estado de Direito, bem como ao regime democrático. Deste modo, objetivou-se compreender a realização do devido processo legal, como mecanismo garantidor de direitos fundamentais, a partir da necessidade de concretização do regime democrático e do Estado de direito, os quais são pressupostos constitucionais que devem ser seguidos na aplicação dos códigos infraconstitucionais. Em vista de atender ao referido objetivo, se estabeleceu a seguinte pergunta de partida: o devido processo legal é constitucional? A pesquisa ancorou-se em uma abordagem qualitativa a partir do método hipotético dedutivo para construção da pergunta de partida, junto a isso se realizou uma revisão teórico-bibliográfica, se configurando como exploratória quanto aos objetivos e de natureza pura. Conclui-se quanto à necessidade de adequação do devido processo legal aos preceitos constitucionais por meio da hermenêutica constitucional.

**Palavras-chave:** Democracia; Direito; Hermenêutica Constitucional.

### INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

A concretização da realidade normativa trazida pela Constituição Federal de 1988 é um processo contínuo e de escala progressiva, uma vez que os códigos jurídicos anteriores à constituição seguem em vigência e precisam ser aplicados para a manutenção da ordem do Estado.

Os códigos anteriores à redemocratização do Estado Brasileiro, ainda que recepcionados pela CF/88, por vezes se mostram incompatíveis com o viés axiológico trazido pela constituição, necessitando de uma adequação para sua fiel interpretação em consonância com o texto constitucional.

A aplicação dos códigos precisa atender aos preceitos constitucionais, os quais são observados sob a forma de mandamentos de otimização que devem ser concretizados da forma mais ampla possível.

De todo modo, o fazer ciência necessita de delimitação quanto ao objeto de estudo para não ser deveras amplo, bem como para evitar a superficialidade no trato do tema, para tanto, optou-se por adotar como objeto de estudo o princípio do devido processo legal e sua compatibilização com a estruturação do Estado Democrático de Direito.

Objetiva-se com isso compreender a realização do devido processo legal, como mecanismo garantidor de direitos fundamentais, a partir da necessidade de realização do regime democrático e do Estado de Direito, os quais são pressupostos constitucionais que devem ser seguidos na aplicação dos códigos infraconstitucionais.

Em vista de atender ao referido objetivo se estabeleceu a seguinte pergunta de partida: o devido processo legal é constitucional?

## MATERIAL E MÉTODOS

A construção do conhecimento científico requer zelo metodológico e rigor epistemológico. Para tanto, o estudo se ancora em uma abordagem qualitativa, em direito, utilizando-se do método hipotético dedutivo para a construção de sua pergunta de partida. A partir disso, realizou-se uma revisão teórica bibliográfica acerca de excertos da Constituição Federal, configurando-se como exploratório quanto aos objetivos e de natureza pura.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A compreensão das divergências entre Estado de Direito e Estado Democrático, no âmbito do processo constitucional, se mostra necessária à concretização de direitos fundamentais, uma vez que o devido processo legal, princípio constitucional regente das garantias de direitos, necessita ser pensado e realizado sob a ótica dos demais princípios constitucionais apresentados na Constituição Federal de 1988.

O Estado de Direito se configura na estruturação do corpo político social a partir das normas jurídicas positivas. Deste modo, o Estado se encontra sob as ordens do direito, não podendo ir além das previsões legais, bem como não é cabível ficar aquém das necessidades dos cidadãos estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, a ênfase do Estado de Direito é na limitação da esfera de poder estatal para que suas ações estejam restritas às determinações legais para que de tal modo seja livre os cidadãos na realização de sua vida privada (RIBEIRO E MIRANDA, 2016).

A concepção supracitada advém da idealização de um Estado cujo poder sofresse limitações para que limitados não fossem as liberdades individuais, o referido fenômeno encontra sua origem histórica nas revoluções burguesas as quais reivindicam a redução do tamanho do Estado, bem como a limitação de seu poder.

O Estado Democrático surge da compreensão da necessidade de participação do corpo social nas decisões políticas do Estado, posto que os regimes autocráticos acabavam por excluir partes significativas da sociedade em detrimento de um seletivo grupo de sábios com melhores condições de guiar o povo para o progresso.

Com o estabelecimento deste novo paradigma, o qual advém, não da superação completa do Estado Liberal bem como do Estado de Bem-estar Social, mas como fruto de uma construção histórica que sofreu influência dos ideais liberais e socialistas na concretização da atual conjectura político-jurídico (RIBEIRO E MIRANDA, 2016).

Sob esse prisma, imperioso destacar as contraposições apresentadas por Bobbio (2005) em que ressaltar a liberdade econômica e individual advinda do liberalismo, bem como a busca pela igualdade sem a qual os homens não poderiam ser verdadeiramente livres, do socialismo.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito, emergido da articulação entre Estado Democrático e Estado de Direito (BRETAS, 2012), busca conjugar sob a ótica do pluralismo social o pleno exercício de direitos individuais e sociais (RIBEIRO E MIRANDA, 2016).

O regime democrático confere legitimidade às decisões tomadas pelo Estado, e aqui em inferência ao Estado Democrático Brasileiro, construído sob uma democracia representativa com pontualidade de participação direta, o regime em comento legitima as decisões dos representantes do povo.

A democracia representativa, a partir dos ensinamentos de Bobbio (2005), pode ser entendida como o progresso natural que um Estado deve buscar na consecução da liberdade de seus cidadãos.

Por esse viés, o Estado Democrático de Direito carece de legitimação popular, bem como de obediência à legalidade, sendo assim realizado é possível inferir que se alcance a limitação do poder do Estado em consonância com a legitimação popular das decisões, situação essa que corresponde mais que uma mera justaposição posto que se torna possível verificar uma verdadeira aglutinação de princípios (SILVA, 2015).

A reflexão acerca do referido contexto jurídico-político carece de maior acuidade quando se estiver tratando dos mecanismos de realização dos direitos fundamentais, o que se dá de forma mais contundente através do devido processo legal, o qual se constitui enquanto princípio balizador na hermenêutica constitucional.

A afirmação em comento parte da compreensão do processo como direito-garantia, o que nas palavras de Presoti e Neto (2013, p. 292) o processo é uma “verdadeira metodologia de garantia dos direitos fundamentais”.

O devido processo legal, em atendimento à irradiação dos demais princípios constitucionais, adquire o contorno de devido processo constitucional uma vez que a realização do processo precisa, para além de atender aos requisitos legais, compatibilizar-se com a constituição.

Com isso, a proteção dos direitos por meio da incidência processual efetiva-se a partir do reconhecimento do caráter supremo da constituição em face das normas processuais devendo tais garantias atingirem a todos os participantes do processo (PRESOTI E NETO, 2013).

Nesse espectro, princípios como acesso à justiça, juiz natural, contraditório e ampla defesa surgem como normativos que devem guiar a realização do processo em consonância com o Estado de Direito e com o Estado Democrático.

A realização deste feito advém de um esforço interpretativo necessário à compatibilização do viés democrático com o devido processo legal, situação advinda da aplicação de uma hermenêutica constitucional a qual viabiliza a concretização da força normativa da constituição.

Sobre essa questão, deve-se frisar que a CF/88 buscou o estabelecimento de princípios fundamentais norteadores da construção do Estado Brasileiro, além disso, buscou também disciplinar a organização e o procedimento de realização destes princípios com fulcro na formação da unidade política a partir da atuação estatal (DINIZ, 2002).

Uma vez entendidos os princípios constitucionais enquanto vinculantes das demais esferas do ordenamento jurídico, o que se realiza a partir de uma interpretação conforme a constituição em respeito à própria supremacia da constituição, a atuação processual precisa ser compatível com os ditames constitucionais.

Em face disso, as partes processuais precisam ser vistas de forma equânime no que se refere à capacidade de participação e interferência na resolução dos conflitos, situação essa que compatibiliza o processo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ser parte no processo em um Estado Democrático de Direito deve significar ser sujeito ativo na construção da decisão a partir de um processo erigido da legalidade, deste modo se torna possível compatibilizar a participação democrática com a necessária obediência ao direito.

Para tanto, princípios processuais constitucionais como o contraditório e a ampla defesa passam a ser compreendidos para além da esfera de participação no processo e sim como construtores do processo, restando vedada a surpresa na decisão a qual as partes, autor, réu e juiz, construíram (PRESOTTI E NETO, 2013).

Nesse contexto, a fiel interpretação da constituição e a íntegra aplicação dos princípios constitucionais tornam possível o enfrentamento dos potenciais viesamentos das decisões judiciais, bem como é capaz de suprir lacunas de legitimidade democrática.

Uma vez que as partes processuais sejam capazes de plenamente intervir no processo e sua participação possua real impacto na construção das decisões, será possível inferir que o devido processo legal se constitui em um devido processo constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões teórico-conceituais brevemente apresentadas ao longo deste estudo servem de base para discussões mais aprofundadas à construção de um processo que seja compatível com o regime democrático e ainda permaneça ancorado na legalidade estrita.

Nesse diapasão, a hermenêutica constitucional exerce um papel singular posto que a compatibilização da realidade política com as diretrizes jurídicas de um ordenamento é tarefa árdua que requer comprometimento com a ciência jurídica, com a constituição e principalmente com a sociedade que será destinatária final do produto desta interpretação.

Portanto, na brevidade do referido trabalho, é possível concluir que a aplicação dos princípios constitucionais ao devido processo legal, compreendido aqui enquanto Mecanismo garantidor e concretizador dos direitos fundamentais, é capaz de compatibilizar o regime democrático com o Estado de Direito.

A compatibilização em comento se encontra adstrita à hermenêutica constitucional que se faz necessária na construção do entendimento do texto constitucional em corroboração com as normas legais que gerenciam o sistema processual.

A garantia de um processo constitucional e democrático vai ao encontro do projeto de futuro apregoado na Constituição Federal de 1988, sendo imprescindível a compreensão dos conceitos adstritos ao Estado Democrático de Direito, e esta compreensão se realiza necessariamente através da hermenêutica constitucional.

Sendo assim, ressalta-se mais uma última vez que o estudo não exaure o tema, se perfazendo de forma tímida como entusiasta da discussão teórica da aplicação dos princípios constitucionais ao processo, e em resposta a pergunta de partida conclui-se que não há como ser realizada uma efetiva participação no processo sem que este processo não seja constitucional.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**, 6ª ed, trad: Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Brasiliense, 2005.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Uma introdução ao estudo do Processo Constitucional. In: CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.). **Direito Processual: Estudo Democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 121-130.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Constituição e Hermenêutica Constitucional**. 2<sup>a</sup> Ed, Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

PRESOTI, Fábio Passos e NETO, José de Assis Santiago. O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Constitucional. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez. 2013. Disponível em:  
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 28 set. 2022.  
(<https://doi.org/10.18759/rdgf.v14i2.401>)

RIBEIRO, Ana Paula Brandão e MIRANDA, Isabella Carolina. O Processo Constitucional e a Proteção dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Brasileira**, v. 14, n. 6, p. 139 – 157, maio/ago. 2016. Disponível em:  
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2769>. Acesso em: 28 set. 2022.  
(<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v14i6.2769>)

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Processo Constitucional: o processo como *locus* devido para o exercício da democracia. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Vo.16,p. 157-188, jul-dez/2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19106/0>. Acesso em: 29 set. 2022.  
(<https://doi.org/10.12957/redp.2015.19106>)